

LEI N° 7.019 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 (REVOGADA)
(Publicada no Diário Oficial de 17/12/1996)

Ver Lei nº 3.956/81.

A Lei nº 7.504/99, publicada no DOE de 27/08/99, com efeitos a partir de 27/08/99, estabelece que as taxas pelo exercício regular do poder de polícia na área da Secretaria da Segurança Pública, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/98, constituídos ou não até 27/07/99, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos nas condições disciplinadas nesta Lei, desde que o sujeito passivo formule pedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Esta Lei estará revogada a partir de 05/03/06, por força do art. 7º da Lei nº 9.832/05.

Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, as taxas de prestação de serviços referentes à expedição de segunda, terceira e vias subseqüentes da cédula de identidade, o sistema de hora marcada, majora as taxas que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de prestação de serviços referentes à expedição de segunda, terceira e vias subseqüentes de cédulas de identidade, nas hipóteses de incidência e alíquotas previstas no Anexo único desta Lei.

Art. 2º As taxas de prestação de serviços referentes à expedição de cédula de identidade, mudança de estado civil, retificação de assentamento em face de justificação judicial e identificação a domicílio, instituídas pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia, com as alterações posteriores, passam a vigorar com as alíquotas previstas no Anexo único desta Lei.

Art. 3º Os serviços públicos referidos nesta Lei, no que couber, poderão ser prestados através do sistema de hora marcada, ora instituído, hipótese em que as alíquotas específicas, para as respectivas taxas, serão acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 1996.

PAULO SOUTO
Governador

Francisco de Souza Andrade Netto
Secretário da Segurança Pública

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO
TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA
DA SEGURANÇA PÚBLICA

A) MAJORAÇÃO DE TAXAS EXISTENTES:

Classificação	Hipóteses de Incidência	ALÍQUOTAS (UPF-BA)
5.05.00.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	
5.05.01.00	cédula de identidade:	
5.05.01.01	normal	0,085
5.05.01.02	pelo sistema de hora marcada	0,102
5.17.01.00	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS	
5.17.01.00	em face de justificação judicial:	
5.17.01.01	normal	0,283
5.17.01.02	pelo sistema de hora marcada	0,339
5.17.02.00	em face de mudança de estado civil:	
5.17.02.01	normal	0,226
5.17.02.02	pelo sistema de hora marcada	0,271
5.19.00.00 (expedição de cédula de identidade)	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA (com	
5.19.00.01	normal	0,424

B) TAXAS INSTITUÍDAS:

Classificação	Hipóteses de Incidência	
5.07.00.00	FORNECIMENTO DE 2 ^a VIA DE DOCUMENTOS	
5.07.11.00	cédula de identidade:	
5.07.11.01	normal	0,226
5.07.11.02	pelo sistema de hora marcada	0,271
5.08.00.00	FORNECIMENTO DE 3 ^a VIA E SUBSEQUENTES	
5.08.01.00	cédula de identidade:	
5.08.01.01	normal	0,283
5.08.01.02	pelo sistema de hora marcada	0,339